

**Processo nº 133/2019**

**Jogo: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (RJ) x CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO (RJ) – categoria profissional, realizado em 17 de agosto de 2019 – Campeonato Brasileiro Série A**

**Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**

**Denunciados: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, incurso nos arts. 213, inciso III, § 2º e 206, ambos do CBJD; CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, incurso no art. 213, inciso III, § 2º do CBJD; e GABRIEL BARBOSA ALMEIDA, atleta do Clube de Regatas do Flamengo, incurso no art. 191 do CBJD**

**Relator Originário: AUDITOR MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES**

**Relator Designado: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO**

**COMEMORAÇÃO DE GOL. EXIBIÇÃO DE CARTAZ POR ATLETA OBTIDO JUNTO A TORCEDOR NA ARQUIBANCADA. "HOJE TEM GOL DO GABIGOL". CONTEÚDO INOFENSIVO DO ADEREÇO. INEXISTÊNCIA DE *MARKETING* DE EMBOSCADA. AUSÊNCIA DE CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À ÉTICA DESPORTIVA. ABSOLVIÇÃO DO ATLETA.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Terceira Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de adiamento requerido pelo defensor do atleta Gabriel Barbosa Almeida; quanto ao mérito, por maioria de votos, multar em

R\$ 1.000,00 (um mil reais) o Clube de Regatas do Flamengo, por infração ao art. 213, inciso III, § 2º do CBJD, contra o voto do Auditor Doutor Gustavo Alves Pinto Teixeira, que absolvía e, absolvê-lo quanto à imputação ao art. 206, ambos do CBJD, contra o voto do Auditor Doutor Vanderson Maçullo Braga Filho, que multava em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); multar em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o Club de Regatas Vasco da Gama, por infração ao art. 213, inciso III, § 2º do CBJD, contra o voto do Auditor Doutor Gustavo Alves Pinto Teixeira, que absolvía; e absolver Gabriel Barbosa Almeida, atleta do Clube de Regatas do Flamengo, quanto à imputação ao art. 191 do CBJD, contra os votos dos Auditores Relator e Presidente, que suspendiam por 01 (uma) partida, convertida em advertência”.

## **RELATÓRIO**

Inicialmente, importa apontar que, tal como consta na certidão de intimação (fl. 23), tão somente a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol manifestou oral e expressamente, após a proclamação do resultado de julgamento pelo eminente Presidente em exercício desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar, o pedido de lavratura de acórdão sob a intenção de recorrer do capítulo específico da decisão que absolveu o atleta Gabriel Barbosa Almeida, do Clube de Regatas do Flamengo. Desse modo, dada a intenção de recurso, manifestada pelas partes ao final do julgamento, estar adstrita ao ilustre *Parquet* Desportivo no que se refere ao atleta do Clube de Regatas do Flamengo ora denunciado, e tendo em vista o efeito devolutivo (art. 147 do CBJD), para possível reexame deste capítulo em instância superior, isto é, pelo c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, este Relator Designado restringirá a lavratura deste acórdão, por medida de economia e de eficiência processuais, tão somente ao capítulo da absolvição do atleta denunciado.

Cuida-se de denúncia oferecida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por intermédio do eminente Procurador Doutor Giovani Rodrigues Mariot, que tem assento na c. 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em face de **GABRIEL BARBOSA ALMEIDA**, atleta do Clube de Regatas do Flamengo, incurso no art. 191 do CBJD.

Na súmula da partida, o árbitro Sr. Leandro Pedro Vuaden (MTR / RS) informou os fatos que motivaram a denúncia contra o atleta.

Ocorrências / Observações
Após a marcação do segundo gol da equipe do flamengo foi arremessado um saco de pipoca para dentro do campo de jogo. (linha central) vindo do anal inferior localizado atrás do banco de reservas, onde se encontrava a torcida mista. informo que o referido objeto não atingiu ninguém e não foi identificado o referido torcedor pelo órgão competente. em tempo ainda informo que o atleta nº 09, sr gabriel almeida, durante a sua comemoração pegou um cartaz com um torcedor com os seguintes dizeres: "hoje tem gol do gabi gol". o fato ocorreu próximo a bandeira de escanteio do lado do local de atuação do assistente nº 2. também informo que durante o fato acima foi arremessado um objeto por um torcedor não identificado um cavalinho de pelúcia com as cores do cr flamengo, este objeto não atingiu ninguém, era o que tinha para relatar.

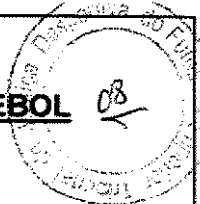
Destaque-se, nessa esteira, o seguinte trecho da súmula (fl. 09): **"em tempo ainda informo que o atleta nº 09, sr. Gabriel Almeida, durante a sua comemoração pegou um cartaz com um torcedor com os seguintes dizeres: "hoje tem gol do Gabigol". O fato ocorreu próximo a bandeira de escanteio do lado do local de atuação do assistente nº 2."**

Sustenta a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, na exordial acusatória, que o atleta em referência transgrediu o art. 191, inciso III do CBJD e, no tocante ao Regulamento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol do ano de 2019, especificamente o art. 98 do aludido RGC-CBF, que reza: **"Todas as ações promocionais que envolvam o campo de jogo e seu entorno, como a utilização de faixas, cartazes, apresentações e manifestações em geral, somente poderão ser realizadas com autorização expressa da DCO, mediante solicitação enviada em até 2 (dois) dias úteis antes das partidas"**.

O ora denunciado, Gabriel Barbosa Almeida, é, consoante o art. 179, §2º do CBJD, **tecnicamente primário**, considerando que a condenação mais recente – suspensão por uma partida convertida em advertência – é datada de sessão de julgamento da c. 5ª (Quinta) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol de 29.10.2015 (fl. 08), com inequívoco decurso de período de tempo superior a um ano.

Veja-se, a propósito, a respectiva ficha disciplinar do atleta ora denunciado (fl. 08):

<b>FICHA DISCIPLINAR</b>					
<b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL</b>					
<b>ATLETA</b>					
Nome: GABRIEL BARBOSA ALMEIDA					
Inscrição CBF: 337830					
Clube: Santos FC-SP					
Artigo	Decisão	Jogo	Sessão	Processo	CD
258 § 1º DO CBJD	SUSPENSO POR 01 PARTIDA CONVERTIDA EM ADVERTENCIA	15/10/2015	29/10/2015	160/2015	5º CD



Indagada, conforme a dicção do art. 123, *caput*, do CBJD, pelo eminente Auditor Presidente em exercício Doutor Jurandir Ramos de Sousa acerca das provas a serem produzidas, a defesa técnica do atleta ora denunciado solicitou a juntada de reportagem impressa (fls. 17/19) do sítio eletrônico Lancenet sob a seguinte manchete: **"Irônico (?): após denunciar Gabigol por cartaz, CBF utiliza comemoração do atacante em marketing"**; mencionado texto jornalístico teve, na esteira do art. 123, parágrafo único do CBJD, imediatamente deferida a juntada pelo eminente Auditor Relator Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres.

No bojo da aludida notícia acostada aos autos, consta trecho que ora destaque (fl. 17): **"No entanto, o mais curioso é que, no mesmo dia em que Gabriel foi denunciado pela CBF, as redes sociais da entidade utilizaram a emblemática comemoração como *marketing*."**

Confira-se, a respeito, a postagem realizada na conta oficial de *Twitter* do Campeonato Brasileiro, administrada pela Confederação Brasileira de Futebol.

**Campeonato Brasileiro** @Brasileirao

VEM COMIGO, @! Segue a thread pra conferir quem são meus líderes em vários quesitos importantes. Primeiro, a artilharia. @Gabigol do @Flamengo fez mais dois e segue na liderança isolada! Quem você acha que leva a melhor no final?

ESTATÍSTICAS ARTILHEIROS		
14	G. Barbosa	FLA
8	Everaldo	CHA
8	E. Sasha	SAN
8	Gilberto	BAH
8	De Arrascaeta	FLA

HOJE TEM GOL DO GABIGOL!

GABRIEL BARBOSA

2.899 17:17 - 3 de set de 2019

495 pessoas estão falando sobre isso

Após o relatório do processo e a juntada de prova documental pela defesa técnica do atleta Gabriel Barbosa Almeida, o eminente Subprocurador-geral Doutor Glauber Navega Guadalupe teve a palavra. Na ocasião, a d. Procuradoria

entendeu que o processo estava pronto para julgamento e solicitou a desclassificação da imputação originária do art. 191, inciso III do CBJD para o art. 258, *caput*, também do CBJD. "O que a Procuradoria vem requerer é uma adequação do fato ao artigo 258 do CBJD uma vez que o melhor enquadramento seria esse. Por entender que o atleta estaria o que a gente analisa é que por conta dessa infração houve um arremesso de objeto. Não está pretendendo evitar nenhum contato com a torcida, mas que aquilo pode causar outros prejuízos se isso se mantiver. Entendo que a imagem divulgada ela CBF não tem nenhuma ligação com o julgamento de hoje", explicou o Subprocurador-geral.

Com o aditamento no artigo 258, *caput* do CBJD do atleta Gabriel Barbosa Almeida, a defesa técnica, representada pelo eminente advogado Doutor Michel Chaquib Assef Filho (OAB-RJ nº 99.981) requereu, em questão preliminar, com amparo no art. 79, parágrafo único do CBJD, o adiamento do julgamento do processo para a sessão subsequente.

Sobre o *meritum causae* relacionado ao referido atleta, o eminente causídico sustentou. "Ao atleta Gabigol, confesso que não acreditei quando vi a denúncia. Um aditamento para um artigo mais adequado e que prevê suspensão. Quando se prevê suspensão o atleta acusado tem o direito de estar aqui. Primeiro uma denúncia bizarra que prevê multa e agora um artigo que prevê suspensão. A própria CBF que administra o campeonato. Um atleta autopromocional que a CBF diz que legal e que coloca em suas redes para promover o próprio campeonato. Isso é futebol, é alegria, não há atitude antidesportiva. Não há nenhum critério objetivo dizendo que é proibido. Se assim não entendam, que se aplique a pena mínima convertida em advertência", finalizou.

É o relatório.

## VOTO

Convém elucidar que, para melhor clareza e assimilação deste acórdão, tendo em vista a complexidade da causa, destacarei em tópicos cada um dos dois pontos relevantes do julgamento, ao invés de expor no relatório e retomar o exame no voto, o que representaria uma quebra na leitura e na compreensão.

1. Do requerimento de adiamento do julgamento para a sessão subsequente, apresentado pela defesa técnica do atleta Gabriel Barbosa Almeida, do Clube de Regatas do Flamengo:

De plano, importante se faz ressaltar a necessidade da tramitação célere dos processos na Justiça Desportiva, a qual esta c. 3a (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol notoriamente integra. O art. 217, §2º da CRFB-1988 é claro e incisivo ao determinar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde a instauração do processo, para que a Justiça Desportiva profira decisão final e ocorra o trânsito em julgado. Veja-se:

"Art. 217. (...)

**§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final."**

(destacou-se)

À toda evidência, o sobredito mandamento constitucional de celeridade deve ser estritamente observado pelos membros da Justiça Desportiva,

sobremodo pelo Relator, a quem incumbe ordenar e dirigir o processo. No caso vertente, este processo foi instaurado no último dia 23.08.2019, quando da protocolização da denúncia, na Secretaria deste e. STJD do Futebol, pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol.

Nada obstante, cuida-se, na presente hipótese, do primeiro julgamento do caso pela primeira instância, sendo certo que o atleta ora denunciado e/ou a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol ainda podem opor embargos de declaração em face do acórdão de primeiro grau, a ser oportunamente julgado pela própria primeira instância e também podem interpor recurso voluntário para o c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, que demandará designação de oportuna sessão de julgamento pela segunda instância, podendo a defesa e/ou a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol se valerem também de embargos de declaração em segunda instância até o trânsito em julgado. Frisa-se que toda a tramitação, por força do art. 217, §2º da CRFB-1988, deve acontecer necessariamente num interregno máximo de 60 (sessenta) dias corridos (art. 43, §1º do CBJD), contados desde o último dia 23.08.2019 e a se esgotar no dia 24.10.2019.

Nesses termos, o adiamento *sine die* – visto ser atribuição exclusiva do Presidente da Comissão Disciplinar designar dia e hora para as sessões, conforme o art. 10-C do CBJD, além de ser observada a disponibilidade orçamentária do tribunal –, da sessão de instrução e julgamento deste dia 04.09.2019, poderá ensejar o descumprimento flagrante, por parte deste e. STJD do Futebol, do prazo previsto no art. 217, §2º da CRFB-1988.



Além disso não há que se falar em prejuízo para o contraditório, para a ampla defesa e para o devido processo legal na produção de provas. Isto porque é facultado à defesa técnica trazer, na sessão de instrução e julgamento, prova audiovisual e/ou documental com o depoimento previamente colhido do ora acusado, de modo que este último explique os fatos pelo qual foi denunciado e exerça sua autodefesa. Enfatiza-se aqui que a defesa técnica pode, com acerto, apresentar, na sessão de instrução e julgamento, o depoimento por escrito do ora acusado, apontando seus esclarecimentos sobre os fatos pelos quais está denunciado.

É facultado ainda, noutro giro, a defesa técnica antecipadamente requisitar à Secretaria do Tribunal a realização de uma videoconferência ou de uma audioconferência com o ora denunciado durante a sessão de instrução e julgamento, tendo em vista que este e. STJD do Futebol dispõe em seu Plenário de todo o equipamento tecnológico necessário à promoção de videoconferência ou de audioconferência.

Assim, pode-se **concertar dois princípios constitucionais**, notadamente **o da ampla defesa** (art. 5º, inciso LV da CRFB-1988), incluindo-se a autodefesa, **com o da celeridade da tramitação dos processos na Justiça Desportiva** (art. 217, §2º da CRFB-1988), no qual se estabelece um prazo final para o andamento do processo desportivo. Revela-se aqui, portanto, uma característica peculiar da Justiça Desportiva que a distingue sobremaneira da Justiça Comum. Se, nesta última (Justiça Comum), ampara-se o princípio da duração razoável do processo, de igual assento constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB-1988), contudo sem estabelecer o prazo certo e determinado para o encerramento da jurisdição; na Justiça Desportiva, como exposto acima, também em sede constitucional, está expressamente marcado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos para o fechamento da marcha processual.

Como se tudo isso não fosse o suficiente, tem-se ainda que, modernamente, vigem os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação entre as partes litigantes, de aplicação imperativa aos operadores do direito, que estabelecem a necessidade de se privilegiar o "conteúdo em detrimento da forma", tendo como foco o julgamento de mérito do processo em tempo razoável, afastando-se eventuais óbices processuais dentro de uma lógica cooperativa.

Como último argumento a não se acolher a pretensão da defesa técnica, tem-se a **preocupante insegurança jurídica** que será causada em decorrência do adiamento *sine die* do julgamento. Isto porque, caso acolhido o requerimento de adiamento da defesa técnica, crescerá a distância entre a esperança da "comunidade futebolística" nas decisões deste e. STJD do Futebol e o desapontamento diante de adiamentos, lentidões e não decisões. Por motivo simples: quando não decide, o tribunal delega esta função primordial da democracia — fazer justiça, condenar ou absolver — a outras instituições.

A ausência de uma decisão ampliará a insegurança jurídica relativa ao atleta que é o artilheiro máximo desta edição do Campeonato Brasileiro – Série A: e os outros gols que Gabriel Barbosa Almeida comemorou da mesma forma? Poderá ele continuar comemorando os gols da mesma maneira? Qual será o risco efetivo de punição pelo tribunal desportivo? Como foi o entendimento esposado no primeiro precedente de primeira instância sobre a controvérsia? Na verdade, quando instado, este órgão fracionário de primeiro grau, *a contrario sensu*, não teria formado precedente algum, potencializando a insegurança jurídica na sociedade. Vale dizer que este e. STJD do Futebol, no qual se inclui esta c. 3ª (Terceira)

Comissão Disciplinar tem o dever de assegurar segurança jurídica e previsibilidade às controvérsias havidas nas competições da Confederação Brasileira de Futebol, bem como a pacificação social.

Nesse sentido convém a lição do eminente jurista e "imortal"  
Professor JOAQUIM FALCÃO:

"(...) Já se disse que o tempo é senhor da razão. Mas, no Brasil, a exacerbação e o jogo processual, com prazos infundáveis, faz do tempo o senhor da Justiça.

Faz da Justiça, o exercício do imprevisto. Faz da imprevisibilidade, o reino da insegurança jurídica. Faz da insegurança jurídica, a atual crise econômica e política."<sup>1</sup>

Convém frisar, por fim, que o requerimento de adiamento do julgamento para a sessão subsequente **não é um direito potestativo** da parte ou de seu advogado, na forma do art. 79, parágrafo único do CBJD, todavia sim uma faculdade que será ou não concedida, conforme prudente avaliação dos Julgadores. Veja-se, inclusive, a redação do aludido dispositivo;

"Art. 79. (...)

Parágrafo único. A indicação de dispositivo inaplicável aos fatos não inquina a denúncia e deverá ser corrigida pelo procurador presente à sessão de julgamento, **podendo a**

---

<sup>1</sup> Artigo: *O tempo é a justiça*, por Joaquim Falcão. Disponível em <  
<https://oglobo.globo.com/brasil/artigo-tempo-a-justica-por-joaquim-falcao-21162255>>

**parte interessada requerer o adiamento do julgamento para a sessão subsequente.”**

(destacou-se)

Ante o exposto, prestigiando o entendimento esposado pelo eminente Auditor Relator Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres, vota-se no sentido de **INDEFERIR** o requerimento de adiamento do julgamento para a sessão subsequente, formulado pela defesa técnica do atleta Gabriel Barbosa Almeida, do Clube de Regatas do Flamengo.

## 2. Do mérito:

Cediço dizer que a matéria controvertida, à luz do direito processual, genericamente falando, pode ser de fato ou de direito.

No presente caso, convém estabelecer, como desempenharam as partes, a desnecessidade de produção de provas sobre o assunto. Isto porque o fato em si, que foi imputado ao atleta ora denunciado, conforme narrado pelo árbitro na súmula, é notório (de conhecimento de todas as pessoas, seja de quem assistiu à partida *in loco* ou pelos meios de transmissão, seja pela repercussão ampla na imprensa) e, ademais, resta (o fato) incontroverso (sobre o qual se estabeleceu uma verdade pela falta de impugnação específica).

Oportuno se faz rememorar, em consonância com o relato fidedigno do árbitro Sr. Leandro Pedro Vuaden na súmula, a questão de fato notória e incontroversa do presente caso: **o atleta nº 09 do Clube de Regatas do Flamengo, Sr. Gabriel Barbosa Almeida, durante a sua comemoração de um gol, pegou um cartaz com um torcedor rubro-negro com os seguintes dizeres: “hoje tem gol do**

**Gabigol". O fato ocorreu próximo à bandeira de escanteio do lado do local de atuação do assistente nº 2.**

E veja-se a imagem notória do fato, para que não se hesite dúvida:



Nesses termos, a controvérsia dos autos deste processo recai exclusivamente sobre duas questões de direito, que devem ser solucionadas, na ocasião do julgamento de mérito, por este órgão fracionário desta Corte Desportiva do futebol.

A primeira indagação que ora se apresenta é a seguinte: **a ação de um atleta pegar um adereço na arquibancada, junto a um torcedor, e exibi-lo, por si só, macula o art. 258 do CBJD?**

Decididamente, **não**. A ação perpetrada pelo atleta ora denunciado não evidencia qualquer conduta “contrária à disciplina ou à ética desportiva”, conforme ostenta a dicção do art. 258 do CBJD. Pelo revés. O ambiente de interação entre público e jogadores, desde que não represente riscos concretos ao espetáculo esportivo – o que, ressalte-se, inexistiu (o risco concreto) no presente caso pela própria natureza da conduta praticada e pelo estádio ter a grande maioria de espectadores sendo rubro-negros –, é atrativo e vistoso.

A ação em tela, ao invés de se perquirir qualquer espécie de punição disciplinar desportiva, deve ser aplaudida e prestigiada, impulsionada pelo *marketing* de relacionamento, como forma de aproximação dos torcedores com os verdadeiros artistas do espetáculo (atletas), com o respectivo Campeonato Brasileiro – Série A e, em última instância, numa perspectiva abrangente, para a potencialização de valor do *beautiful game*.

Observe-se que, como trazido aos autos deste processo pela defesa do atleta ora denunciado, a própria Confederação Brasileira de Futebol se valeu do episódio em referência, que circunda uma forma de comemoração de gol peculiar e possivelmente inovadora do corrente artilheiro máximo do Campeonato Brasileiro – Série A, para a promoção do referido torneio esportivo em rede social oficial.

Cuida-se, à vista disso, de uma legítima relação de ganha-ganha (*win-win*), que interessa positivamente a todos os personagens envolvidos na representação esportiva.

Sublinhe-se não se tratar, em hipótese nenhuma, de comemoração ofensiva ao adversário, o que atrairia à situação a incidência do art. 258-A do CBJD (“provocar o público durante partida, prova ou equivalente”). Revela-se, em verdade, uma celebração que pretende tão somente enaltecer o seu próprio personagem (artilheiro do Campeonato Brasileiro – Série A), sem apresentar qualquer hostilidade, insulto, injúria ou diminuição de nenhum oponente.

A segunda interrogação que ora se denota é: **o conteúdo desse adereço específico transgride os arts. 258 ou 191 do CBJD?**

Novamente, **não**. Reforça-se, como dito alhures, que o escrito exibido não contém qualquer conteúdo ofensivo e busca apenas celebrar a si mesmo (o atleta Gabriel Barbosa Almeida, do Clube de Regatas do Flamengo), não afetando as esferas jurídicas de outras pessoas e nem adentrando em temas sensíveis que estão expressamente desautorizados pelas normativas da FIFA e da UEFA.

Insta registrar, por oportuno, que o art. 13 do Código Disciplinar da FIFA<sup>2</sup>, com redação semelhante reproduzida no art. 14 do Regulamento Disciplinar da UEFA<sup>3</sup> prevê punição para qualquer pessoa que ofenda a dignidade ou integridade de

---

<sup>2</sup> 13 Discrimination

1. Any person who offends the dignity or integrity of a country, a person or group of people through contemptuous, discriminatory or derogatory words or actions (by any means whatsoever) on account of race, skin colour, ethnic, national or social origin, gender, disability, sexual orientation, language, religion, political opinion, wealth, birth or any other status or any other reason, shall be sanctioned with a suspension lasting at least ten matches or a specific period, or any other appropriate disciplinary measure.

<sup>3</sup> Article 14 Racism and other discriminatory conduct

1 Any person under the scope of Article 3 who insults the human dignity of a person or group of persons on whatever grounds, including skin colour, race, religion, ethnic origin, gender or sexual orientation, incurs a suspension lasting at least ten matches or a specified period of time, or any other appropriate sanction.

2 If one or more of a member association or club's supporters engage in the behaviour described in paragraph 1, the member association or club responsible is punished with a minimum of a partial stadium closure.

um país, uma pessoa ou grupo de pessoas através de desprezo, discriminação ou depreciação por intermédio de palavras ou ações em razão da raça, cor da pele, origem étnica, nacional ou social, sexo, orientação sexual, deficiência, idioma, religião, opinião política, riqueza, nascimento ou qualquer outro *status* ou qualquer outro motivo, estipulando a pena de suspensão para o infrator.

Por isso, vale dizer, cessaram as camisas religiosas com mensagens, debaixo das oficiais do clube. Como a que Kaká, vencedor do prêmio de melhor jogador do mundo pela FIFA em 2007, utilizava, com os dizeres, "*I belong to Jesus*"; 'Eu pertenço a Jesus'. Ou do atacante colombiano Radamel Falcao García, "*With Jesus, you will never be alone*", "com Jesus, você nunca estará sozinho". Ou mesmo Neymar, com a faixa "100% Jesus" amarrada na cabeça em comemorações de títulos.

Impende comentar ainda que o art. 98 do Regulamento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol – edição de 2019 ("**Todas as ações promocionais que envolvam o campo de jogo e seu entorno, como a utilização de faixas, cartazes, apresentações e manifestações em geral, somente poderão ser realizadas com autorização expressa da DCO, mediante solicitação enviada em até 2 (dois) dias úteis antes das partidas**") possui o objetivo de evitar o chamado *ambush marketing*.

Considera-se *marketing* de emboscada, toda publicidade paralela que evoque, esteja relacionada ou de alguma forma associada a eventos (esportivos, no caso em questão) sem a devida autorização dos realizadores para tanto. É uma espécie de "carona grátis" (*free-riding*) no investimento das entidades organizadoras e seus patrocinadores oficiais, que possuem exclusividade na exploração comercial dos referidos eventos. Caracteriza-se não só pela utilização indevida dos símbolos oficiais dos eventos, mas também pelo aproveitamento camuflado da atenção que eles (eventos) geram, como,



hipoteticamente falando, através de uma eventual exibição de um cartaz, por um atleta, numa comemoração de gol, obtido junto a um torcedor na arquibancada, que propagandeasse uma marca concorrente à de um patrocinador oficial do campeonato em voga. Por isso a necessidade de autorização prévia ao ato, conforme dispõe expressamente o art. 98 do Regulamento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol – edição de 2019.

Sucedee, todavia, que o ato perpetrado, além da sua característica inequívoca de espontaneidade (não estava previamente combinado entre o atleta e o torcedor que levou o cartaz à praça esportiva), não causou nenhum prejuízo financeiro efetivo aos patrocinadores do campeonato e à Confederação Brasileira de Futebol, que, vale frisar, utilizou a imagem como forma de promoção na rede social oficial da competição.

Firme nesses argumentos, outra alternativa não resta senão a plena absolvição do atleta ora denunciado, Gabriel Barbosa Almeida, do Clube de Regatas do Flamengo.

Ante o exposto, inaugurando a divergência em relação ao voto do eminente Auditor Relator Doutor Manuel Márcio Bezerra Torres, vota-se no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido, **absolvendo** o atleta Gabriel Barbosa Almeida, do Clube de Regatas do Flamengo, na imputação do art. 258 do CBJD.

Rio de Janeiro, em sessão de 04 de setembro de 2019.

  
**Vanderson Maçullo Braga Filho**

Auditor Designado